

# **COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO**

## **PROJETO DE LEI Nº 285, DE 2007**

(Apensados os Projetos de Lei nº 795, de 2007 e 1.313, de 2007)

Revogam-se os artigos 818 a 839 e 897 a 903 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, do Código Civil Brasileiro.

**Autor:** Deputado VICENTINHO ALVES  
**Relator:** Deputado ALBANO FRANCO

## **I - RELATÓRIO**

O projeto de lei em tela abole as figuras do fiador e do avalista do Código Civil Brasileiro de 2002. Em sua justificativa, o nobre autor, Deputado Vicentinho Alves, argumenta que esses institutos, além de dificultarem o acesso ao crédito, provocam por vezes perdas patrimoniais consideráveis em pessoas que não foram diretamente beneficiadas pelos recursos obtidos em empréstimo ou financiamento.

O Projeto de Lei nº 795, de autoria do ilustre Deputado Augusto Carvalho, foi apensado ao Projeto de Lei nº 285, de 2007. A proposição apensada não abole aquelas figuras, mas acrescenta mais uma possibilidade de desobrigação do fiador. Este será o caso quando o credor não comunicar uma dívida vencida e não paga ao devedor e ao fiador em até 15 dias após o vencimento.

O Projeto de Lei nº 1.313, de 2007, também apensado, proíbe a exigência de fiador em contratos civis e comerciais quando o contratante comprovar residência fixa, renda compatível com a transação e certidão negativa de dívida, sujeitando o infrator ao pagamento de multa de

10% a 100% do valor do negócio, de acordo com a gravidade e prejuízos causados.

Além desta Comissão, a proposição foi distribuída à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, estando sujeita à apreciação conclusiva das comissões, de conformidade com o art. 24, II do regimento Interno. No prazo regimental não foram apresentadas emendas.

É o relatório.

## **II - VOTO DO RELATOR**

Antes de mais nada, cabe entender o que são o aval e a fiança. O aval é uma obrigação assumida por um agente a fim de garantir o pagamento de um título de crédito por um tomador. Já na fiança, um agente garante por escrito o cumprimento de obrigação real de outro agente junto a um credor. Em ambos os casos, uma instituição bancária pode prestar a garantia.

A razão da existência desses instrumentos decorre das elevadas assimetrias de informação entre os agentes de relações econômicas. Essas condicionantes são especialmente relevantes quando se trata de transações que não se completam instantaneamente, mas sim dentro de um prazo mais longo, em relação ao qual há dúvidas sobre a capacidade ou disposição das partes no cumprimento das obrigações recíprocas.

É o caso das vendas a prazo, nas quais o credor pode ter dúvidas sobre se o devedor pagará ou não suas dívidas para com ele. Essas dúvidas são especialmente relevantes quando o credor pouco conhece o devedor. Na ausência de instrumentos que garantam, ou ao menos aumentem substancialmente a probabilidade de receber o que lhe é devido, é possível que a transação nem mesmo ocorra.

É nesse contexto que entram instrumentos como o aval e a fiança (esta última, praticada no mundo desde os primórdios da civilização), dentre outros. Uma terceira parte pode possuir informações mais precisas sobre a capacidade e disposição do devedor em cumprir suas obrigações do que o credor. Os bancos, por exemplo, possuem informações melhores sobre

os seus clientes por via do histórico de transações desses últimos, estando em uma posição melhor que os credores para efeito de avaliação do crédito.

Essa informação mais acurada do fiador ou avalista em relação ao agente que concede o empréstimo ou financiamento pode ser o fator que viabilizará a própria transação, aumentando, destarte, o ritmo da atividade econômica. No caso de bancos, é mais um serviço que estes agentes podem prestar a seus clientes, mediante remuneração. Todos os três agentes envolvidos ficam melhor: o devedor, por se capacitar a adquirir um produto ou serviço que não poderia, ou não gostaria, de pagar a vista; o credor, por poder efetuar uma venda a prazo de forma mais segura.

Quanto ao fiador ou avalista, sua recompensa pode ser de duas espécies: moral, se as concede gratuitamente; ou comercial quando onerosa, pois, além do ganho intrínseco ao serviço, poderá utilizar a informação privilegiada sobre seu cliente como um insumo fundamental na prestação de mais um serviço rentável, além de se tornar mais capaz de fidelizar o correntista.

Do ponto de vista macroeconômico, como já mencionamos, estes instrumentos reduzem os custos de transação da economia, aumentando o número de transações, o produto e, por conseguinte, o bem estar social. Não é à toa que são utilizados em todas as economias capitalistas modernas, tendo o governo brasileiro, desde a gestão de Fernando Henrique Cardoso, desenvolvido intensa agenda de aperfeiçoamento de mecanismos financeiros que tem por objetivo final a redução dos custos de transação na economia, especialmente aqueles derivados de assimetrias de informação no setor financeiro.

Desta forma, o Projeto de Lei 285/2007, em que pese as nobres intenções de seu autor, se encontra na contramão da experiência internacional e brasileira, consagrada por longa tradição no uso de avais e fianças, além de contrariar frontalmente a agenda de reformas microeconômicas que vem sendo desenvolvida desde a década passada no País.

O mesmo raciocínio pode ser aplicado ao Projeto de Lei nº 1.313, de 2007. Mesmo introduzindo a necessidade de comprovante de residência fixa, renda compatível com a transação e certidão negativa de dívida, entendemos que o problema de segurança jurídica das transações, que

o instituto da fiança pretende corrigir, pode não ficar plenamente resolvido. Certamente que tais evidências reduzem a assimetria de informação das partes envolvidas, mas não obrigatoriamente a eliminam completamente.

Se o problema for considerado pelas partes suficientemente mitigado com tais informações - as quais, diga-se de passagem, são corriqueiramente requeridas neste tipo de transação -, então as partes, **voluntariamente**, deverão abrir mão da figura do fiador. Afinal, deve-se considerar que quando um contrato é voluntariamente assinado é porque ambas as partes esperam derivar ganhos dele. Naturalmente, quanto mais uma das partes for constrangida pela outra, como é o caso da solicitação de fiador, menor a probabilidade de se fechar o negócio. A parte que requer o fiador já ponderará, portanto, se a segurança a mais obtida com a figura do fiador compensa a redução do número de negócios gerados pelo eventual constrangimento imposto à outra parte. Em síntese, as partes naturalmente dispensarão o uso do fiador quando as condições de segurança do negócio, definidas pela redução da assimetria de informação entre elas gerada pelos instrumentos (comprovante de residência, renda compatível) ou outras garantias utilizadas, forem considerados suficientes. Assim, também entendemos que o Projeto de Lei nº. 1313, de 2007 não corrige os problemas apontados no Projeto de Lei nº 285/2007.

Já em relação ao Projeto de Lei nº 795 cabe uma análise mais profunda. Os principais argumentos da justificativa da proposição em favor de se definir um prazo máximo para a notificação do devedor e do fiador, passado o qual implicará na desobrigação do fiador, seriam dois:

- é corriqueiro que muitas prestações de uma determinada dívida vão vencendo sem o pagamento do devedor e sem que o credor saiba que está adquirindo um passivo crescente ao longo do tempo. Mesmo quando a dívida é paga de uma vez só, pode ser o caso de a dívida aumentar em função dos juros que se acumulam;
- tendo ciência de que o devedor não cumpriu sua obrigação, o fiador poderá começar a pressioná-lo a saldar a dívida antes do que faria nas regras de hoje. Essa pressão será mais eficaz no sentido de induzir o

pagamento pelo devedor, quanto menor o estoque de dívida acumulado. E este estoque será relativamente menor quanto mais rápido o fiador acionar o devedor, o que se torna mais viável com o prazo máximo proposto.

Estes dois argumentos são claramente meritórios e possuem um desdobramento muito relevante. Ambos estão baseados em um problema econômico mais essencial que existe na relação entre devedor e fiador, que é o chamado “perigo moral”: Como o fiador, em geral, possui baixa capacidade de controlar as ações do devedor após assinado o contrato de fiança, ele muitas vezes estará exposto a grande risco de assumir os custos da inadimplência desse último agente.

Há duas consequências desta falta de controle. Primeiro, o potencial fiador pode não aceitar assumir a fiança gratuita. Quando à onerosa, como é o caso da fiança bancária, o potencial fiador “precificará” esse risco através da elevação do preço cobrado para sê-lo.

Uma menor disposição aos potenciais fiadores exercerem este papel e/ou um preço maior pelo serviço naturalmente geram um volume menor de transações em relação ao que poderia ocorrer caso o fiador tivesse uma exposição ao risco menor, especialmente quando se trata do pagamento de várias prestações. Ou seja, a assimetria de informação do fiador em relação ao devedor gera um custo de transação que reduz o bem-estar da economia. Nesse contexto, o Projeto de Lei nº 795/07 pode ser entendido como uma forma de reduzir tais custos de transação associados à assimetria de informação entre fiador e devedor, ao permitir que o primeiro detecte, de maneira tempestiva, a eventual inadimplência do segundo.

Dessa forma, acreditamos que a medida é meritória. No entanto, cabem algumas alterações na redação proposta.

Primeiro, a obrigação de comunicar o vencimento pelo credor gera custos, ao aduzir mais uma função ao sistema de cobrança. Cabe avaliar se tais custos compensam os benefícios. No caso da comunicação ao fiador, entendemos que haja tal compensação, tendo em vista os motivos acima expostos. Já na comunicação ao devedor, que dispõe de um conjunto de informações melhor que o fiador quanto à inadimplência, a relação custo-benefício é menos clara. Mais do que isso, a redação do projeto exige a

comunicação “simultânea” de fiador e devedor, o que aumenta ainda mais o custo da comunicação. Dado que o projeto pretende atenuar os problemas transacionais gerados pela assimetria de informação entre devedor e fiador, não vemos razão para tal demanda.

Segundo, dado que para alguns credores será necessário ajustar suas máquinas de cobrança e isso pode demandar algum tempo, acreditamos ser necessário prever um período de três meses para que tal ajuste possa se processar.

De outro lado, é sabido que alguns devedores intimados a comparecer aos tribunais utilizam artifícios para não serem achados e, formalmente, informados, respectivamente, da dívida e da intimação. Procurando evitar que os novos dispositivos também estimulem a estratégia de simulação, estabelecemos que se presuma recebida a notificação do não pagamento 48 (quarenta e oito) horas depois de sua postagem pelo credor. O seu não-recebimento ou a entrega após o decurso desse prazo constitui ônus de prova do destinatário.

As mesmas observações valem para o caso do aval e, portanto, incluímos previsão análoga para esse instrumento.

Tendo em vista o exposto, somos pela **REJEIÇÃO** dos Projetos de Lei nº 285, de 2007 e nº 1.313, de 2007, e pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 795, de 2007, na forma do Substitutivo em anexo.

Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de 2007.

Deputado ALBANO FRANCO  
Relator

## **COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO**

### **SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 795, DE 2007**

Acrescenta dispositivo ao art. 838 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil).

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Acrescente-se inciso IV e parágrafos 1º a 3º ao art. 838, da Lei 10.406, de 10 de janeiro de 2002:

“Art. 838. O fiador, ainda que solidário, ficará desobrigado:

I - .....

II-.....

III-.....

IV – se, vencida e não paga a dívida, o credor não comunicar este fato, em até 15 dias, ao fiador”.

§ 1º Presume-se recebida a comunicação, por via postal, 48 (quarenta e oito) horas depois de sua postagem.

§ 2º O não recebimento ou a entrega após o decurso desse prazo, no endereço informado pelo fiador ao credor, constitui ônus de prova do destinatário.

§ 3º O credor poderá comunicar o fiador por outros meios, que não a via postal, sobre o não pagamento da dívida, revertendo-se o ônus da prova para o credor.”

Art. 2º Acrescentem-se os §§ 2º, 3º, 4º e 5º ao art. 897, da Lei 10.406, de 10 de janeiro de 2002, denominando-se § 1º o seu atual parágrafo único:

“§ 2º. O avalista ficará desobrigado se, vencida e não paga a dívida, não for comunicado pelo credor deste fato, em até 15 dias.

§ 3º Presume-se recebida a comunicação, por via postal, 48 (quarenta e oito) horas depois de sua postagem.

§ 4º O não recebimento ou a entrega após o decurso desse prazo, no endereço informado pelo avalista ao credor, constitui ônus de prova do destinatário.

§ 5º O credor poderá comunicar o avalista por outros meios, que não a via postal, sobre o não pagamento da dívida, revertendo-se o ônus da prova para o credor. “

Art. 3º Esta Lei entra em vigor noventa dias após a sua publicação.

Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2007.

Deputado ALBANO FRANCO  
Relator